



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.762 - PR (2011/0059702-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CHRISTINE PHILIPP STEINER
AGRAVADO : CATARINA LORENZET IWAMURA
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. REQUERIMENTO DE NOVA APOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SE ABDIQUE DA PRIMEIRA. JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO STF NÃO VINCULA ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRÉQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As decisões proferidas em sede de recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, não têm efeito vinculante.
2. Consoante o disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento.
3. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.762 - PR (2011/0059702-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CHRISTINE PHILIPP STEINER
AGRAVADO : CATARINA LORENZET IWAMURA
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de agravo regimental no recurso especial interposto pelo
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão de fls. 312/317,
julgada nestes termos:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. PRIMEIRO
RECURSO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS
VALORES RECEBIDOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. SEGUNDO
RECURSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA.
APROVEITAMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVO
BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.*

*1. É firme no âmbito desta Corte Superior de Justiça o entendimento
no sentido de que a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão
de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não
implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve
aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos.*

*2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a
matéria relevante para a análise e o julgamento do recurso, não há
falar-se em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.*

*3. Admiti-se a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento
do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício,
independentemente do regime previdenciário que se encontra o
segurado.*

*4. Recurso especial, interposto por CATARINA LORENZET
IWAMURA provido.*

5. Recurso especial, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Social - INSS, a que se nega seguimento. (e-STJ fl. 312)

Nas razões, sustenta o agravante, inicialmente, que a matéria será apreciada pelo STF, no RE 381.367, remetido o julgamento ao Plenário, sendo prudente o seu sobrestamento.

Argumenta que admitir a possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário e a concessão, na sequência, de nova aposentadoria no próprio Regime Geral de Previdência Social, sem a necessidade de devolução das parcelas percebidas, atenta contra o ato jurídico perfeito e os princípios informadores do sistema de previdência estabelecidos na Constituição Federal.

Requer a reconsideração ou a reforma do r. *decisum*, ou o prequestionamento do disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.762 - PR (2011/0059702-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CHRISTINE PHILIPP STEINER
AGRAVADO : CATARINA LORENZET IWAMURA
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. REQUERIMENTO DE NOVA APOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SE ABDIQUE DA PRIMEIRA. JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO STF NÃO VINCULA ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRÉQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As decisões proferidas em sede de recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, não têm efeito vinculante.
2. Consoante o disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento.
3. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.762 - PR (2011/0059702-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CHRISTINE PHILIPP STEINER
AGRAVADO : CATARINA LORENZET IWAMURA
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

As razões recursais não merecem amparo. Por primeiro, quanto ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade ou não do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 no RE 381.367, convém ressaltar que as decisões por ele proferidas, em sede de recurso extraordinário, não têm efeito vinculante.

Por isso, a despeito de o Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, ter perfilhado posicionamento diverso do STJ, esta Corte não está impedida de continuar a adotar a orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional.

A respeito, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO STF NÃO VINCULA ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126 DA SÚMULA DESTA CORTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DISCUSSÃO QUE EXTRAPOLA A ESTREITA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com o § 4º do art. 543-B do CPC, o acórdão proferido pelo STF, nos casos de repercussão geral, não vincula este Superior Tribunal de Justiça. 2. Não se concebe a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação do Enunciado 126 da Súmula deste Tribunal quando o aresto recorrido não está amparado em fundamento constitucional. 3. Mostra-se inviável a apreciação de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 4. A egrégia Terceira Seção, no julgamento do recurso especial 1096244/SC, representativo da controvérsia, pacificou o entendimento de que a aplicação da majoração do auxílio-acidente apenas aos benefícios concedidos após a instituição da Lei nº 9.032/95, consubstancia tratamento diferente a segurados na mesma situação, razão pela qual o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. 5. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 669927/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 16/11/2009)

Quanto à apontada violação de dispositivos constitucionais, salienta-se que, considerando o disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, mesmo para fins de prequestionamento da matéria. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA. COISA JULGADA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do precatório. 2. Todavia, se a sentença exequenda transitada em julgado determinou a incidência dos juros de mora até o efetivo pagamento da dívida, afigura-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incabível modificar, em sede de execução, o comando judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. É inviável a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, já que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1138915/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 06/12/2010)

Destarte, não se divisa, na irresignação da parte com o resultado do julgamento, por entender pela violação de dispositivo constitucional, argumentos aptos a modificar o *decisum* agravado, razão pela qual deve ser mantido.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0059702-7

AgRg no
REsp 1.243.762 / PR

Números Origem: 00242481820094047000 200970000242487 242481820094047000

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRENTE : CATARINA LORENZET IWAMURA
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CHRISTINE PHILIPP STEINER
AGRAVANTE : CATARINA LORENZET IWAMURA
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.